



Número: **0600180-20.2020.6.27.0029**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 - Ângela Issa Haonat**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600180-20.2020.6.27.0029**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| FREED RODRIGUES LUSTOSA (RECORRENTE) | CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) |
| CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (RECORRENTE) | LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) |
| CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (RECORRIDO) | ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) |
| COMISSAO PROVISORIA DO PSDB METROPOLITANO PALMAS TO (RECORRIDO) | ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) |
| Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 36917 58 | 29/10/2020 12:02 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |

JUSTIÇA ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 0600180-20

(29--.10.2020)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-20.2020.6.27.0029 (PJE)

ORIGEM: PALMAS – TO

ASSUNTO: ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA – NÃO PROVIMENTO

Recorrente: FREED RODRIGUES LUSTOSA

Advogados: Leandro Manzano Sorroche – OAB TO4792; Shintia Ferreira Caponi – OAB TO6536; Ana Julia Felicio dos Santos Aires – OAB TO6792; Marciel Campos Ferreira – OAB TO8818; Cayo Bandeira Coelho – OAB TO8850;

Recorrente: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Advogado: Leandro Manzano Sorroche – OAB TO4792

Recorrida: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados: Vitor Galdioli Paes – OAB TO6579; Emmanuella Avila Leite Palma – OAB TO9726; Solano Donato Carnot Damacena – OAB TO2433; Aline Ranielle Oliveira de Sousa – OAB TO4458

Recorridos: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSDB METROPOLITANO PALMAS - TO

Advogados: Vitor Galdioli Paes – OAB TO6579; Emmanuella Avila Leite Palma – OAB TO9726; Solano Donato Carnot Damacena – OAB TO2433; Aline Ranielle Oliveira de Sousa – OAB TO4458.

Relatora: ÂNGELA ISSA HAONAT

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. FAKE NEWS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes asseveram que não houve propaganda eleitoral antecipada, bem como que a publicação questionada não possui conteúdo sabidamente inverídico. Alegam que a imagem veiculada foi escolhida aleatoriamente, sendo utilizada apenas como título ilustrativo.
2. O juízo sentenciante entendeu que o contexto fático demostrou que os recorrentes realizaram atos de propaganda eleitoral extemporânea e que os recorrentes excederam o seu direito de livre expressão.
3. É incontroverso que houve veiculação de “*fake News*”. Os próprios recorrentes sabiam que a imagem tratava-se de fato inverídico, vez que não foi registrada na cidade de Palmas, mas mesmo assim compartilharam em suas respectivas redes sociais com a intenção de influenciar negativamente o eleitor, em desacordo com o art. 27, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
4. Ademais, a publicação, com propaganda negativa foi veiculada no dia 04/10/2020, contrapondo o art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.
5. Não merece reparo a sentença recorrida.
6. A penalidade aplicada em seu valor mínimo (R\$ 5.000,00) encontra-se de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto por **FREED RODRIGUES LUSTOSA** e **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, para manter a sentença recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 29 de outubro de 2020.

Juíza **ÂNGELA ISSA HAONAT**

Relatora

JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-20.2020.6.27.0029 (PJE)

ORIGEM: PALMAS – TO

ASSUNTO: ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA – NÃO PROVIMENTO

Recorrente: FREED RODRIGUES LUSTOSA

Advogados: Leandro Manzano Sorroche – OAB TO4792; Shintia Ferreira Caponi – OAB TO6536; Ana Julia Felicio dos Santos Aires – OAB TO6792; Marciel Campos Ferreira – OAB TO8818; Cayo Bandeira Coelho – OAB TO8850;

Recorrente: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Advogado: Leandro Manzano Sorroche – OAB TO4792

Recorrida: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados: Vitor Galdioli Paes – OAB TO6579; Emmanuella Avila Leite Palma – OAB TO9726; Solano Donato Carnot Damacena – OAB TO2433; Aline Ranielle Oliveira de Sousa – OAB TO4458

Recorridos: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSDB METROPOLITANO PALMAS - TO

Advogados: Vitor Galdioli Paes – OAB TO6579; Emmanuella Avila Leite Palma – OAB TO9726; Solano Donato Carnot Damacena – OAB TO2433; Aline Ranielle Oliveira de Sousa – OAB TO4458.

Relatora: ÂNGELA ISSA HAONAT

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **FREED RODRIGUES LUSTOSA** e **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA** contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Palmas-TO que julgou procedente a Representação Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada Cinthia Alves Caetano Ribeiro e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Palmas/TO com aplicação de multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00.

Nas **razões recursais**, afirmam que a publicação questionada não possui conteúdo sabidamente negativo e inverídico, de forma que não ofende a imagem ou a honra dos recorridos. Requer a procedência do recurso e reforma da sentença para julgar os pedidos improcedentes (ID 3056508).

Oferecidas as contrarrazões, os recorridos pugnaram pela manutenção da sentença que determinou a suspensão das publicações questionadas e aplicou multa aos recorrentes (ID 3056958).

A dnota **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela **não provimento do recurso** por ter ficado demonstrado que a publicação em questão não se trata de mero posicionamento pessoal em rede social, de forma inconteste. (ID 0600180-20).

É o relatório.

JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-20.2020.6.27.0029 (PJE)

ORIGEM: PALMAS – TO

ASSUNTO: ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA – NÃO PROVIMENTO

Recorrente: FREED RODRIGUES LUSTOSA

Advogados: Leandro Manzano Sorroche – OAB TO4792; Shintia Ferreira Caponi – OAB TO6536; Ana Julia Felicio dos Santos Aires – OAB TO6792; Marciel Campos Ferreira – OAB TO8818; Cayo Bandeira Coelho – OAB TO8850;

Recorrente: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Advogado: Leandro Manzano Sorroche – OAB TO4792

Recorrida: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados: Vitor Galdioli Paes – OAB TO6579; Emmanuella Avila Leite Palma – OAB TO9726; Solano Donato Carnot Damacena – OAB TO2433; Aline Ranielle Oliveira de Sousa – OAB TO4458

Recorridos: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSDB METROPOLITANO PALMAS - TO

Advogados: Vitor Galdioli Paes – OAB TO6579; Emmanuella Avila Leite Palma – OAB TO9726; Solano Donato Carnot Damacena – OAB TO2433; Aline Ranielle Oliveira de Sousa – OAB TO4458.

Relatora: ÂNGELA ISSA HAONAT

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a publicação da sentença ocorreu em 09/10/2020 e o recurso eleitoral interposto em 10/10/2020, dentro, portanto, do prazo de 1 (um) dia previsto no § 8º, do art. 96, da lei n.º 9.504/97 e art. 22, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, razão pela qual **dele conheço**.

Passo exame do mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Eleitoral em que o cerne da questão cuida-se em asseverar se houve a realização ou não de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante a veiculação de imagem sabidamente inverídica em rede social.

Os recorrentes asseveram, em suma, que na mensagem veiculada na rede social *Instagram* não há qualquer apontamento de conduta específica desonrosa aos recorridos, bem como não houve utilização de ofensas que justifiquem a aplicação de exceções ao princípio da livre manifestação de pensamento na seara eleitoral, de forma que não configura propaganda antecipada negativa capaz de influenciar negativamente no contexto eleitoral.

Quanto a imagem utilizada na publicação, confirmam que foi “*escolhida aleatoriamente, sendo utilizada apenas como título ilustrativo da triste realidade do desemprego que assola esta Capital.*”

Vejamos.

A legislação eleitoral, com as modificações trazidas pelas Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15, possibilitou a realização da propaganda eleitoral em período anterior à 16 de agosto.

A propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada é aquela veiculada em período antecedente ao previsto em lei e em desacordo com as regras previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 3º, V, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

(...)

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§): (grifei)

(...)

Considera-se propaganda eleitoral, **nos moldes definidos no artigo 36-A da Lei das Eleições**, a realizada antes do registro de candidatura, sendo para as Eleições 2020, **anterior à 27 de setembro de 2020** (art. 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/2020), só podendo ser considerada irregular nos estritos casos legais e jurisprudenciais, ou seja, se houver pedido explícito de votos (art. 36-A da lei nº 9.504/1997).

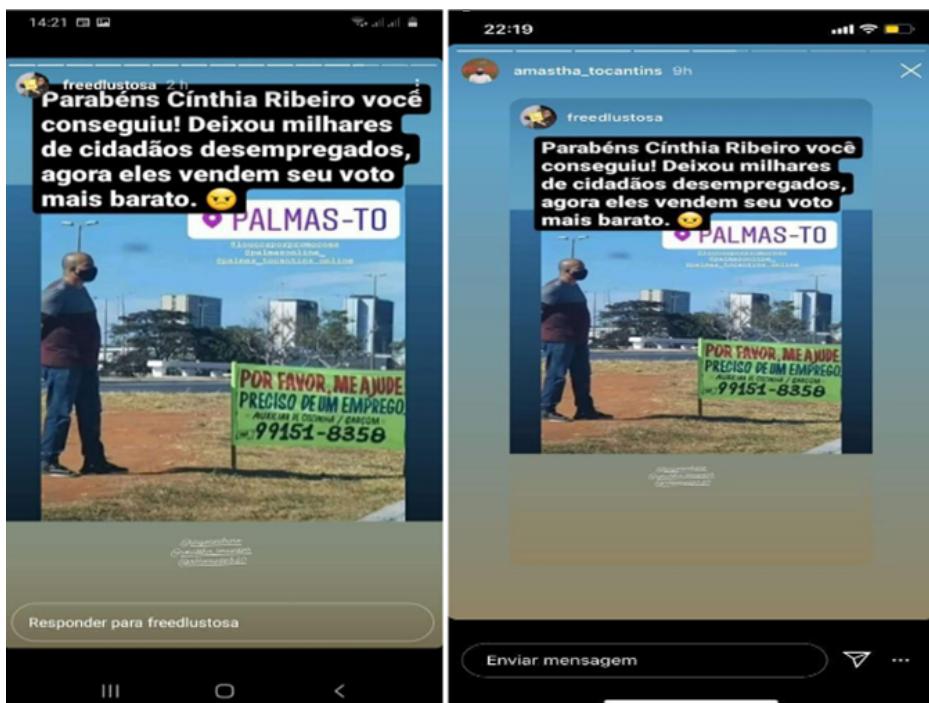
Ademais, no que se refere a divulgação de fatos inverídicos, a Resolução TSE nº 23.610/2019 preconiza, ainda, que:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

No caso dos autos, o juízo sentenciante entendeu que o contexto fático demostrou que os recorrentes excederam o seu direito de livre expressão e concluiu que restou caracterizado atos de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Vejamos a publicação.



Pois bem.

Importa registrar, desde logo, que a imagem acostada à legenda não foi registrada na cidade de Palmas, conforme confirmado pelos próprios recorrentes. Trata-se, em verdade, de uma foto registrada no Distrito Federal.

Verifico, que o recurso de inserir a imagem de uma pessoa desempregada e adicionar na legenda que a culpa do desemprego é da recorrida tem o explícito condão de conduzir o eleitor a erro, fazendo crê-lo que a imagem compartilhada trata de fato ocorrido em Palmas – TO, causando, assim, uma sensação NEGATIVA de desconfiança.

Resta evidente a intenção dos recorrentes em divulgar fatos sabidamente inverídicos, extrapolando, assim, os limites da livre manifestação de pensamento, incorrendo em propagação das denominadas *“fake News”*.

Conforme bem elencado pelo magistrado sentenciante, o uso de fake News é um artifício usado para elevar o alcance da informação e desestabilizar candidaturas, de forma que a divulgação de notícias falsas lesa o eleitor, que tem direito ao acesso as notícias verdadeiras para formar sua convicção e votar de forma consciente.

Nesse sentido cumpre salientar o papel da Justiça Eleitoral, a qual tem combatido veemente condutas relacionadas a propagação de notícias falsas com o intuito de prejudicar a lisura e igualdade do pleito eleitoral.

Nesse sentido, a douta Promotora Eleitoral oficiante elencou que *“analisando-se a imagem publicada no feed e stories dos Representados claramente se entrevê o uso de montagem sobre foto existente na internet acerca de fato ocorrido em Brasília com o firme propósito de fazer parecer que o palco fosse a cidade de Palmas, tanto que foi acrescentada a legenda “Palmas-TO” para o fim de acusar a pré candidata, autora da presente RE, de causar desemprego com a finalidade de comprar votos”*.

Cito precedente:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VÍDEO MONTADO SOBRE CANDIDATO. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

No caso concreto, configurou-se fake news **a divulgação, em rede social** (Facebook), de vídeo editado, contendo associação **de imagens fora de contexto, com nítido propósito de desinformar e denegrir a imagem do candidato.**

(REPRESENTACAO n 0602136-38.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54193 de 17/09/2018, Relator(aqwe) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2018)

Ademais, verifico estar configurada a propaganda antecipada **negativa**, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020, que dispõe que o prazo para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet será após 26 de setembro. Assim, tendo em vista que a publicação, com o claro objetivo de desqualificar os adversários e conquistar votos do eleitorado para si e para seus aliados, foi publicada no dia 04/10/2020, entendo que houve afronta ao dispositivo citado.

Nesse contexto, colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral, conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No arresto embargado, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA por meio do qual se impôs aos embargantes

multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, por publicarem em blog e Instagram propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de governador e pré-candidato à reelegêr-se em 2018.

2. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

3. Assentou-se de modo claro que: a) inexiste nulidade do arresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os embargantes foram regularmente citados e o TRE/MA enfrentou todas as alegações expendidas; b) **a liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e encontra limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem** (arts. 5º, X, da CF/88 e 243, IX, do Código Eleitoral); c) **houve propaganda antecipada negativa, porquanto as críticas extrapolaram a liberdade de expressão em contexto indissociável da disputa – entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior**; d) restou preclusa a análise do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 05/05/2020)

Sendo assim, entendo que não merece reparo a sentença recorrida quando reconhece que houve propaganda eleitoral negativa antecipada, vez que a imagem objeto dos autos não condiz com realidade do município de Palmas – TO, de forma que a publicação em questão trata-se de uma tentativa de influenciar negativamente o eleitor.

Ressalto que a penalidade aplicada em seu valor mínimo (R\$ 5.000,00) encontra-se de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, acolho o parecer da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por **FREED RODRIGUES LUSTOSA** e **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Palmas/TO, 29 de outubro de 2020.

Juíza **ÂNGELA ISSA HAONAT**

Relatora

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por FREED RODRIGUES LUSTOSA e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, para manter a sentença recorrida.

Palmas, 29/10/2020

Relatora ÂNGELA ISSA HAONAT